



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

RESPOSTA A INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 011/2014

SÍNTESE

Na ata da sessão pública, que ocorreu em 30/06/2015, os representantes das empresas **EXPRESSO JF LTDA** e **RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** manifestaram intenção de interpor recurso contra a decisão da CPL que habilitou a empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA**, alegando discordância do ramo de atividade entre o Contrato Social e a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-BA, que no caso invalida a certidão havendo qualquer modificação nos dados cadastrais, conforme resolução CREA 266/1979.

Registra-se que mesmo manifestando a intenção de interpor recurso administrativo, ambas empresas não apresentaram suas razões no prazo legal.

Porém, por ser um processo formal e de acordo com o princípio da ampla defesa e do contraditório, para que não haja interpretações discordantes quanto ao julgamento da CPL, manifestaremos sobre a questão, conforme a seguir.

DOS DOCUMENTOS

Em cumprimento ao edital, a empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA** apresentou, entre outros documentos, para comprovação da habilitação jurídica, item 3.1.1, alínea "c" o Contrato Social, e para comprovação da qualificação técnica, item 3.1.4 alínea "a" certidão de registro e quitação de pessoa jurídica e de seus profissionais técnicos, junto ao CREA/BA.

DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS

Em análise aos documentos apresentados pela empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA**, verificamos que o Contrato Social apresentado encontra-se devidamente registrado na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia), com data de **06/03/2015 sob o nº 9745035**. A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA-BA, encontra-se válida, conforme código de validação 10223915JF68F6, com data de emissão em **09/03/2015**.

DA RESOLUÇÃO Nº 266/79 CONFEA

Conselho Administrativo
CREA nº 92-98
10/06/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Dispõe a Resolução n° 266/79 CONFEA, em seu art. 2°, alínea "c":

Art. 2° - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (GRIFO NOSSO)

DA ANÁLISE

Em análise simples, confrontando-se o que disciplina a Resolução n° 266/79 e as datas de registro do Contrato Social e da emissão da Certidão do CREA, verifica-se que não houve nenhuma modificação no contrato social posterior à emissão da certidão questionada, considerando que a Certidão do CREA foi emitida após a última alteração contratual da empresa, sendo esta alteração somente do capital social, que já está contemplada na certidão do CREA. Sendo assim, cai por terra as alegações feitas pelas empresas.

Ademais, a certidão junto ao CREA é para comprovação unicamente de sua qualificação técnica, no caso, registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme art. 30, inc. I da Lei 8.666/93. Não cabe alegar que tal certidão é para comprovação de ramo de atividade da licitante ou mesmo comparativo com quaisquer outros documentos de habilitação.

Urge esclarecer, apenas por sabor ao debate, que a comprovação de ramo de atividade, ou objeto social da empresa se faz através do Contrato Social, como já é entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão n° 1203/11 - Plenário)

Carneiro Barboza Zorzaneli
Administrador
Ely nº 9238



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Comissão Permanente de Licitação e Pregão

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, decido pelo **INDEFERIMENTO DA INTENÇÃO DO RECURSO** das empresas **EXPRESSO JF LTDA** e **RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

São Mateus, 23 de julho de 2015.

CONRADO BARBOSA ZORZANELLI
Presidente da CPL

Conrado Barbosa Zorzaneli
Administrador
CPF nº 9296
Setor de Licitação